

**Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC**

**PROCESSO Nº:** 44190.000008/2011-12

**ENTIDADE:** Fundação Francisco Martins Bastos – F.F.M.B

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 09/2011

**DECISÃO Nº:** 40/2011/DICOL/PREVIC

**RECORRENTE(S):** Bolívar Baldisserotto Moura e outros

**RECORRIDO(S):** Diretoria Colegiada da Previc

**RELATOR:** Adriano Cardoso Henrique

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Voluntário em face da deliberação da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, consubstanciada na Decisão nº 40/2011/DICOL/PREVIC, de 27/09/2011, que julgou por unanimidade pela procedência do Auto de Infração nº 09/2011, de 20/04/2011.

2. No caso em espécie aos autuados, Bolívar Baldisserotto Moura, Carlos Alberto Martins Bastos, Carlos Duarte Caldas, Eduardo Tergolina, Elizabeth Sureaux R. Tellechea, João Pedro Gouvêa Vieira Filho, José Augusto Dutra Nogueira, Leocadio de Almeida Antunes Filho, Marcelo Aragão M. Ferreira, Ricardo Carvalho Maia, Roberto Bastos Tellechea Filho, Sérgio Antonio Link de Mello Saraiva, Sérgio Luiz Camacho Viscardi e Valter Pastorello, todos integrantes do Conselho Deliberativo da entidade fechada de previdência complementar, fora



imputada a responsabilidade pela seguinte conduta infracional: *“utilizar de forma diversa da prevista na legislação o resultado superavitário do exercício ou deixar de constituir as reservas de contingência e a reserva especial para revisão do plano de benefícios, bem como deixar de realizar a revisão obrigatória do plano de benefícios. No auto de infração o tipo sancionador descrito tem como fundamento legal o art. 20 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001 c/c art. 76 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003.*

3. Para melhor ilustração do caso em exame transcrevem-se os principais pontos da descrição circunstanciada dos fatos, constante do relatório de auto de infração (fls. 03/12):

*“A Fundação Francisco Martins Bastos – FFMB utilizou o retorno dos investimentos para a amortização das contribuições das patrocinadoras referentes ao serviço passado, o que constitui afronta aos ditames legais e normativos.*

*(omissis)*

*Os Demonstrativos do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA evidenciam que a responsabilidade pelo pagamento do serviço passado é de responsabilidade das patrocinadoras, ponto que será demonstrado mais adiante no relatório.*

*Da análise dos Demonstrativos do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, restou evidenciado que a partir da avaliação atuarial de 2003, as patrocinadoras tiveram uma redução do recolhimento das contribuições destinadas à amortização do serviço passado, sendo o ajuste efetuado pela reversão da conta contábil “2.3.1.3.03.00 – Por ajuste das Contribuições Extraordinárias”.*

*No Parecer Atuarial de 2006 referente às patrocinadoras solidárias, o atuário justifica a citada redução “em decorrência das oscilações favoráveis ocorridas no exercício [...], excepcionalmente durante o ano de 2007, não haverá necessidade das patrocinadoras realizarem essa contribuição, sendo mensalmente creditadas pela reversão mensal da conta Por Ajustes das Contribuições Extraordinárias, de valor equivalente a 7,73% da folha de salários”.*

*(omissis)*

*Assim fica claro que o serviço passado era de responsabilidade das patrocinadoras e que as contribuições delas para este fim foram reduzidas ou eliminadas por conta de “oscilações favoráveis”.*

*(omissis)*

*Ou seja, a Entidade, no curso do exercício, destinava o resultado apurado para constituição de reserva, em atendimento ao determinado na legislação. Ao final de cada exercício, contudo, o atuário responsável pelo PB informava os valores que deviam constar no balanço da Fundação, através do relatório “Posição das Provisões Matemáticas”. Por conta disto, eram feitos os ajustes pertinentes nas contas, inclusive na conta contábil “Reserva de Contingência”, onde as operações de ajuste se traduzem por lançamentos a débito ou a crédito, com o histórico “Reversão Resultado do Exercício, Cfe Parecer Atuarial”.*

4. Relevante ainda destacar que a fixação de responsabilidade dos membros do Conselho Deliberativo da entidade deu-se em virtude de cláusula estatutária que determinava a aprovação,



por este Conselho, dos resultados dos cálculos atuariais (art. 41 do Estatuto da Fundação), bem como todos os dirigentes apontados na peça fiscalizatória aprovarem, de fato, os pareceres atuarias emitidos no período de 2003 a 2007.

5. Acompanham o auto de infração cópias de documentos às fls. 07 a 52.

6. Regularmente notificados, os autuados apresentaram, tempestivamente, defesa conjunta, alegando em resumo:

I – nulidade do auto de infração em face de afronta ao princípio da segurança jurídica, uma vez que os processos de retirada de todas as patrocinadoras do Plano de Benefícios administrado pela Entidade foram aprovados pela PREVIC;

II – nulidade do auto de infração em decorrência da violação ao princípio da razoabilidade, tendo em vista entenderem não ser razoável revisitar todos os procedimentos adotados para o fechamento dos exercícios civis, inclusive os processos de retirada de patrocinadoras;

III – no mérito aduzem que a Entidade e os autuados entendem que não houve infringência alguma, uma vez que agiram nos limites da legislação.

IV – afirmam que somente há que se falar em superávit depois de atendidos todos os compromissos do plano, ou seja, somente após todas as obrigações decorrentes das regras regulamentares estiverem devidamente atendidas, e que assim agiu ao saldar o “serviço passado”;

V – alegam que a Res. CGPC nº 11 de 21/08/2002 e a Res. CGPC nº 18 de 28/3/2002 permite que as provisões matemáticas a constituir que foram objeto de celebração de contrato de confissão de dívida que possuam cláusula de revisão anual possam ser recalculadas em decorrência de ganhos e perdas (atuarial e financeiro). Desta forma, segundo a Entidade, esta adotou procedimento análogo ao das entidades que possuem contratos que permitem a revisão de provisão matemática a constituir referente a serviço passado decorrente de ganhos e perdas. Ainda afirmam que a não celebração de contrato de dívida não pode descaracterizar a intenção da norma reguladora, tampouco a possibilidade de rever anualmente o valor da provisão matemática a constituir utilizando os ganhos e perdas do exercício.

VI – Alegam ainda que não procederam a correção da conduta, quando instados pela fiscalização a fazê-lo, em decorrência de nunca entenderem que estivessem incorrendo em alguma falta, tendo em vista que a EFPC em manifestações anteriores buscou esclarecer e fundamentar as razões pelas quais considerou a utilização dos resultados dos exercícios por meio da conta “Por Ajustes das Contribuições Extraordinárias”.

VI – Por fim, solicitam que, acaso não sejam acatadas as argumentações de defesa, seja aplicada a atenuante prevista na alínea “a”, inciso I do art. 23 do dec. Nº 4942/2003, convolvando a multa em pena de advertência.

7. Com a defesa foram juntadas procuração para defesa e cópia de documentos (fls.62/168).



8. Encerrada a fase de instrução processual, em observância ao devido processo legal foi deferido prazo (fls.172) para apresentação de alegações finais.

9. Em razões finais (fls.175) os autuados reiteraram os termos da defesa oportunamente apresentada.

10. Estando o processo apto para julgamento, este foi incluído em pauta, sendo proferida a Decisão DICOL nº 40/2011/DICOL/PREVIC, de 27 de setembro de 2011 (fls. 189/191), que acolhendo os argumentos trazidos pelo Relatório Final nº 37/2011/CGDC/DICOL/PREVIC, de 22 de setembro de 2011 (fls. 178/188), decidiram os membros do colegiado, por unanimidade, declarar procedente o Auto de Infração nº 09/2011, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 18.996,77 (dezoito mil novecentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos) aos dirigentes arrolados no auto de infração.

11. A ementa da decisão colegiada acima restou assim exarada:

*“EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAR DE FORMA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO O RESULTADO SUPERAVITÁRIO DO EXERCÍCIO OU DEIXAR DE CONSTITUIR AS RESERVAS DE CONTINGÊNCIA E A RESERVA ESPECIAL PARA REVISÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS; BEM COMO DEIXAR DE REALIZAR A REVISÃO OBRIGATÓRIA DO PLANO DE BENEFÍCIOS. PROCEDÊNCIA.*

*1. O cerceamento de defesa deve ser devidamente demonstrado, não sendo admitidas alegações genéricas sem a devida demonstração de causa e efeito.*

*2. O atendimento das exigências regulamentares antes da apuração do resultado deve-se processar dentro das normas vigentes.*

*3. Embora haja previsão normativa para ajuste do custeio em função das perdas e ganhos, o compromisso especial das patrocinadoras relativo ao serviço passado não pode ser amortizado com recursos decorrentes de ganhos financeiros oriundos, em parte, de recursos formados pelas contribuições normais dos participantes, porque isto gera um benefício indevido para as patrocinadoras. Inteligência do § 3º do art. 20 da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001.*

12. Inconformado com a decisão acima narrada, o autuado apresentou recurso voluntário, nos termos do artigo 27 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

13. Em sede de juízo de reconsideração, a Diretoria Colegiada da Previc entendeu não haver novos argumentos ou documentos que possibilitasse a revisão da decisão anterior, mantendo na íntegra a decisão exarada e remetendo os autos a esta instância de julgamento.

14. Destarte os autos foram remetidos esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, sendo me distribuídos os autos para relatoria.



15. Em contato inicial com os autos processuais foi verificada a necessidade de complementação da instrução processual, com a juntada de documentos imprescindíveis para melhor compreensão dos fatos em exame e deslinde da questão. Deste modo, com base em dispositivo regimental foi requisitada diligência junto ao órgão de 1ª instância (Previc) para que juntasse aos autos cópias de documentos listados pelo relator.

16. Cumprida a diligência, retornam novamente os autos para a devida inclusão em pauta e julgamento.

17. Vistos e relatados em breve síntese, passemos a análise do recurso e prolação do voto.



## **CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC**

**PROCESSO Nº:** 44190.000008/2011-12

**ENTIDADE:** Fundação Francisco Martins Bastos – F.F.M.B

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 09/2011

**DECISÃO Nº:** 40/2011/DICOL/PREVIC

**RECORRENTE(S):** Bolívar Baldisserotto Moura e Outros

**RECORRIDO(S):** Diretoria Colegiada da Previc

**RELATOR:** Adriano Cardoso Henrique

### **VOTO**

### **RECURSO VOLUNTÁRIO**

1. O recurso apresentado é cabível, proposto por partes legítimas, bem como não há nos autos informações sobre desistência voluntária ou perda do objeto do recurso.

2. No que concerne à tempestividade do recurso, constam nos autos que o último autuado foi regularmente notificado em 31/10/2011. Tomando por base tal data o recurso seria intempestivo, tendo em vista ter sido protocolado em 17/11/2011, 16 (dezesesseis) dias após o início da contagem do prazo processual. Todavia, não consta nos autos a comprovação da notificação dos autuados Leocadio de Almeida Antunes Filho e Marcelo Aragão M. Ferreira. Destarte, considerando que houve falha da administração em comprovar a regular notificação dos apenados, bem como estes são signatários do recurso apresentado, em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, considero tempestivo o recurso apresentado, em razão da impossibilidade de verificar marco temporal documentado nos autos para a contagem do prazo recursal.



## **CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC**

3. Constatados os requisitos de admissibilidade, em suas razões recursais, os recorrentes apresentam os motivos de sua irresignação em face da Decisão que julgou procedente o Auto de Infração, em síntese:

*I – nulidade do auto de infração em virtude de ofensa ao Princípio da Razoabilidade;*

*II – nulidade do auto de infração em virtude de ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica;*

*III – improcedência da autuação em virtude da entidade entender que nunca houve descumprimento da Legislação Previdenciária por parte desta e ainda mais dos artigos 18 e 20 da Lei Complementar 109/2001.*

4. Narrado em breve síntese os fundamentos do recurso apresentado, passa-se então a análise das preliminares aventadas no recurso. Acaso não acatadas tais prejudiciais de mérito, em sequência prossegue-se ao exame do mérito propriamente dito.

### ***PRELIMINARES***

#### **Nulidade por ofensa ao Princípio da Razoabilidade**

5. Em primeira preliminar alegam o recorrentes a nulidade da Decisão da Dicol em virtude da não aplicação da razoabilidade.

6. Afirmam os recorrentes: “A Decisão-Notificação ora combatida, não possui fundamentos de fato e de direito para ratificar a sua procedência e trata-se de uma medida totalmente desproporcionada”.

7. Razão não assiste aos recorrentes.



## **CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC**

8. Conforme se verifica dos autos, a decisão colegiada de 1ª instância foi suficientemente fundamentada tanto em razões fáticas como em fundamentos jurídicos. Se assim não fosse restaria prejudicado o próprio direito de defesa da parte em fundamentar seu próprio recurso, o que constato não ser o caso dos autos neste ponto em específico.

9. Os recorrentes tentam fazer crer que a não adoção do entendimento veiculado na defesa acarreta a irrazoabilidade da decisão, o que não faz sentido. A razoabilidade, a meu ver, foi plenamente atendida. A conduta dos recorrentes, ao qual foi qualificada como irregular, restou tipificada no processo ora em análise por este colegiado, havendo correlação direta entre a conduta e a sanção respectiva, bem como a delimitação da autoria.

10. A fim de não deixar ponderações acerca da aplicação do princípio em tela, busco auxílio nas lições do ilustre Fábio Medina Osório<sup>1</sup>:

*“A legislação sancionadora, como um todo, está impregnada pela inafastável exigência do devido processo legal, de tal sorte que o princípio da razoabilidade preside toda a formação do Direito Administrativo Sancionador, eis sua fundamental relevância.*

*(...)*

*De modo mais específico, na opinião de MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO, a irrazoabilidade “corresponde à falta de proporcionalidade, de correlação ou de adequação entre os meios e os fins, diante dos fatos (motivos) ensejadores da decisão administrativa”, (...).*

11. Sem antecipar posição acerca do mérito da autuação, o fato é que a conduta irregular atribuída aos autuados foi devidamente noticiada fática e juridicamente, ensejando a aplicação da sanção correlata, não havendo, a meu ver, qualquer desvio ou ausência de correlação entre os meios (processo sancionador) e os fins (reprovabilidade da conduta mediante sanção).

---

<sup>1</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 4ª Ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.185.



## **CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC**

12. Destarte, com esteio na fundamentação acima colacionada, não acolho a preliminar aventada.

### **Nulidade por ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica**

13. Como segunda preliminar de nulidade, alegam os recorrentes a violação ao princípio da segurança jurídica.

14. Como síntese da alegada violação ao princípio acima citado, aduzem os recorrentes que houve retirada de patrocínio e que o ato homologatório de tal procedimento não verificou qualquer irregularidade quanto às obrigações do patrocinador para com o plano de benefícios. Neste sentido trecho da peça recursal:

*“Conclui-se, portanto que, a PREVIC ao autorizar a retirada de patrocínio de todas as patrocinadoras do plano de benefícios administrados pela Entidade estava realizando o controle a “priori” e quando os homologou passou a realizar o controle a “posteriori”, ou seja, confirmou, ratificou, convalidou o ato aprovado anteriormente sob o prisma da legalidade e mediante documentação apresentada pela Entidade.”*

15. Neste ponto, chamo a atenção para deixar consignado expressamente que o caso, ora em exame deste colegiado, deve ser visto como exceção, por toda a complexidade dos fatos trazidos a exame. Como tal não serve de paradigmas para outros que venham ser objeto de análise deste colegiado, posto que os fatos e a conjuntura de fatores reunidos neste processo em especial levam a decisões excepcionais.

16. Pois bem, há que se destacar inicialmente que o processo de retirada de patrocínio é a forma ordinária de rescisão ou extinção do contrato previdenciário, um dos pilares da previdência complementar. À Administração Pública cabe verificar os principais aspectos do rompimento contratual, bem como zelar pela



## **CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC**

garantia dos direitos dos participantes e assistidos, afinal este é um dos princípios vetores da atuação estatal.

17. Assim é que no caso em concreto, tínhamos concomitantemente duas ações da então Secretaria de Previdência Complementar - SPC e posteriormente continuada pela autarquia Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc. Conforme consta nos autos iniciou-se em 25/02/2008 fiscalização na EFPC – Fundação Francisco Martins Bastos – FFMB, sendo encerrado tal procedimento fiscalizatório com a culminação do presente auto de infração em 20/04/2011. Neste interstício de quase três anos a EFPC iniciou a série de pedidos de retirada de patrocínio de todos os patrocinadores do único plano a cargo da administração da entidade.

18. Durante a análise dos pedidos de retirada o então Departamento de Análise Técnica – Detec (SPC) e posterior Diretoria de Análise Técnica – Ditec (Previc) solicitou informações à fiscalização sobre possíveis auto de infrações lavrados contra EFPC ou seus dirigentes, recebendo resposta negativa daquele setor. Todavia, a fiscalização não informou que estava realizando procedimento de fiscalização na dita entidade, o que por si deveria acarretar no mínimo o sobrestamento dos processos de retirada até ulterior conclusão daquele procedimento fiscalizatório.

19. Não se coaduna com o processo de modernização da Administração Pública que num órgão da administração direta (Secretaria) ou mesmo da administração indireta (autarquia) os departamentos ou diretorias não possuam mecanismos eficazes que possibilitem a ciência de atos administrativos praticados, bem como a comunicação entre estes, principalmente no que se refere a processos de tamanha importância como o que se dá nestes autos. A Administração Pública não pode e não deve se comportar de maneira contraditória ou confusa. Ao administrado deve ser assegurado que as manifestações dos órgãos públicos possuam coerência interna suficiente a afastar posições internas antagônicas ou díspares, como se deu no caso ora em questão. A previsibilidade e a estabilidade das relações jurídicas entre administrado



## CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

e administração é meta a ser seguida num Estado Democrático de Direito. Neste sentido leciona Judith Martins Costa<sup>2</sup>:

*A confiança dos cidadãos é constituinte do Estado de Direito, que é, fundamentalmente, estado de confiança. Seria mesmo impensável uma ordem jurídica na qual não se confie ou que não viabilize, por meio de seus órgãos estatais, o indispensável estado de confiança. A confiança é, pois, fator essencial à realização da justiça material, mister maior do Estado de Direito. De resto, a exigência de um comportamento positivo da Administração Pública na tutela da confiança legítima dos cidadãos corre paralela ao crescimento, na consciência social, da extremada relevância da conexão entre a ação administrativa e o dever de proteger de maneira positiva os direitos da personalidade, constituintes do eixo central dos direitos fundamentais.*

20. Em sentido harmônico, também preceitua o renomado Constitucionalista J.J. Gomes Canotilho<sup>3</sup>:

*“Estes dois princípios – segurança jurídica e protecção da confiança – andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da protecção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexonada com elementos objectivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante 'qualquer acto' de 'qualquer poder' – legislativo, executivo e judicial.”*

21. Igualmente, não se pode olvidar que a regular apresentação de documentos, bem como o acatamento de todas as exigências da administração quando dos processos de retirada caracterizam a boa-fé dos autuados, o que não se pode perder

<sup>2</sup> COSTA, Judith Martins. A RE-SIGNIFICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA NA RELAÇÃO ENTRE O ESTADO E OS CIDADÃOS: a segurança como crédito de confiança. In: R. CEJ, Brasília, n. 27, p. 110-120, out./dez. 2004.

<sup>3</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, p. 250, 1998, Almedina.



## **CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC**

de vista, considerando-se que estamos no capo de princípios aplicáveis ao processo administrativo.

22. Ademais, nos documentos juntados em face do pedido de diligência, consta a Análise Técnica nº 046/SPC/DETEC/CGTR na qual há pedido de esclarecimentos para EFPC “sobre o valor de RS 63.231.596,00, constante do balancete de agosto de 2008, registrado na conta contábil “Serviço Passado”, bem como a parcela correspondente às Patrocinadoras Retirantes, a forma de integralização do mesmo e se foi acrescido à Reserva Matemática de Retirada”. Logo, constato que a situação fática que ensejou o auto de infração já havia sido detectada, ainda que de forma indiciária, pela área técnica responsável pelo processo de retirada. Mesmo assim foi dada autorização para a extinção do contrato previdenciário e consequentemente as obrigações do patrocinador para com a EFPC e indiretamente com os participantes e assistidos.

23. Destarte, as posições díspares formadas pelo antagonismo da aprovação das retiradas de patrocínio, em que deveria haver verificação minuciosa do cumprimento da totalidade das obrigações do patrocinador que se retira para com os participantes e assistidos do plano de benefícios, em face da aplicação de sanção pelo departamento de fiscalização da autarquia, não gera, a meu ver, segurança jurídica suficiente a respaldar o indispensável devido processo legal.

24. Conforme já destacado no decorrer do processo, o princípio da segurança jurídica deve ser observado e aplicado por toda administração, em especial nos processos administrativos, conforme preceitua o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo Federal).

25. Assim, nesta preliminar, dou provimento ao recurso voluntário por entender que houve afronta ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé do administrado, acarretando assim a ausência de legitimidade do processo administrativo sancionador e consequentemente inobservância ao princípio constitucional do devido processo legal.



## **CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC**

26. Face ao acima exposto, conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância administrativa, julgando improcedente o auto de infração objeto deste autos.

27. É como voto.

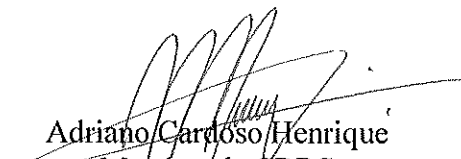
28. Caso prevaleça o voto acima proponho a seguinte ementa para o acórdão:

EMENTA: RECURSO DE VOLUNTÁRIO. CONDUTA INFRACIONAL CARACTERIZADA POR UTILIZAR DE FORMA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO O RESULTADO SUPERAVITÁRIO DO EXERCÍCIO OU DEIXAR DE CONSTITUIR AS RESERVAS DE CONTIGÊNCIA E A RESERVA ESPECIAL PARA REVISÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS, BEM COMO DEIXAR DE REALIZAR A REVISÃO OBRIGATÓRIA DO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART.76 DO DECRETO Nº 4.942/2003. RETIRADA DE PATROCÍNIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO.

I - As posições díspares formadas pelo antagonismo da aprovação das retiradas de patrocínio, em que deveria haver verificação minuciosa do cumprimento da totalidade das obrigações do patrocinador que se retira para com os participantes e assistidos do plano de benefícios, em face da aplicação de sanção pelo departamento de fiscalização da autarquia, não gera, a meu ver, segurança jurídica suficiente a respaldar o indispensável devido processo legal.

II - O princípio da segurança jurídica deve ser observado e aplicado por toda administração, em especial nos processos administrativos, conforme preceitua o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo Federal).

Brasília, 22 de maio de 2013.



Adriano Cardoso Henrique  
Membro da CRPC

## Resultado de Julgamento

**Reunião e Data:** 36ª Reunião Ordinária - 22 de maio de 2013

**Relator:** Adriano Cardoso Henrique

**Processo:** 44190.000008/2011-12

**Auto de Infração:** 09/2011

**Decisão:** 40/2011/DICOL/PREVIC

**Recorrentes:** Bolívar Baldisserotto Moura e outros

**Recorridos:** Diretoria Colegiada da Previc

**Entidade:** Fundação Francisco Martins Bastos - F.F.M.B

**Voto do Relator:** "... Conheço do recurso, para negar provimento à preliminar nulidade por ofensa ao Princípio da Razoabilidade. Acolho à preliminar de nulidade por ofensa ao Princípio, e dou -lhe provimento."

| Representantes                                                                                                   | Votos                                                                                                                                                   |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO</b><br>(Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)              | Acompanha o voto do Relator.                                                                                                                            |
| <b>ALEX LEMOS KRAVCHYCHYN</b><br>(Representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios EFPC) | Acompanha o voto do Relator.                                                                                                                            |
| <b>LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS</b><br>(Entidades Fechadas de Previdência Complementar)                        | Acompanha o voto do Relator.                                                                                                                            |
| <b>THIAGO BARROS DE SIQUEIRA</b><br>(Servidores federais titulares de cargo efetivo)                             | Conheço do recurso para <b>negar provimento</b> às preliminares de nulidade por ofensa ao Princípio da Razoabilidade e Princípio da Segurança Jurídica. |
| <b>ALANO ROBERTO SANTIAGO GUEDES</b><br>(Servidores federais titulares de cargo efetivo)                         | Acompanha o voto do Relator.                                                                                                                            |
| <b>PAULO CESAR DOS SANTOS</b><br>(Presidente)                                                                    | Acompanha o voto do Relator.                                                                                                                            |

**Sustentação Oral:** Sra. Tânia Mary Corrêa Neves.

**Resultado:** Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou a preliminar de nulidade por ofensa ao princípio da razoabilidade. Por maioria de votos, a CRPC acolheu a preliminar de nulidade por ofensa ao princípio da segurança jurídica, vencido o voto do membro Thiago Barros de Siqueira, no sentido de afastar a preliminar.

Brasília, 22 de maio de 2013.

**PAULO CESAR DOS SANTOS**

Presidente